



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****Número Único:** 0001839-37.2015.8.11.0007**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**Relator:** Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS**Turma Julgadora:** [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, D.**Parte(s):**

[WALDEMIRO FLORES MARCOLAN - CPF: 691.097.531-68 (APELANTE), ALANA GABI SICUTO - CPF: 083.689.309-36 (ADVOGADO), AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0103-94 (APELADO), CARLA DENES CECONELLO LEITE - CPF: 862.305.731-72 (ADVOGADO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - CPF: 693.989.681-34 (ADVOGADO), RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - CPF: 302.494.058-81 (ADVOGADO), CINTIA VIEGAS DE ALMEIDA CAFFARO GONCALVES - CPF: 046.412.206-62 (ADVOGADO), ALANA GABI SICUTO - CPF: 083.689.309-36 (ADVOGADO), WALDEMIRO FLORES MARCOLAN - CPF: 691.097.531-68 (APELADO), AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0103-94 (APELANTE), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - CPF: 693.989.681-34 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO**

**E M E N T A**

**RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO – AÇÃO DE INDEZINAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SERVIÇO DEFEITUOSO – COMPRA DE PASSAGEM NO GUICHÊ DO AEROPORTO – NECESSIDADE DE VIAGEM URGENTE – TRATAMENTO MÉDICO - ÓBITO POR EMPOLIA PULMONAR E SEPSEMIA - AUSÊNCIA DE**

**INFORMAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO OU OUTRO DOCUMENTO PARA EMBARQUE – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE – SEGUIDO DE NOVO IMPEDIMENTO, MESMO DE POSSE DO DOCUMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO “CHECK IN” – AERONAVE NO SOLO – EXCESSO POR PARTE DA APELANTE – OFENSA A DIGNIDADE – SENTENÇA MANTIDA – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – DANOS MORAIS MAJORADOS – NECESSIDADE DE MAIOR REPREENSÃO – EMBARQUE NO OUTRO DIA (DO ÓBITO NA AERONAVE) SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO – RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

Ao estabelecer a necessidade de atestado médico para embarque de pessoa enferma, deveria informar a respeito, no ato da compra. No caso dos autos, restou comprovado que o autor informou o funcionário a respeito da viagem que era para tratamento de saúde urgente e questionou a respeito da necessidade de atestado médico para viagem, lhe sendo dito que somente é necessário em caso de doença contagiosa e pós-operatório e a situação dela não se enquadrava. Todavia, no ato do “check in”, foram impedidos de embarcar, sob a alegação de necessidade do atestado médico.

Mesmo com a agilidade do autor em conseguir o atestado em poucos minutos, foram novamente impedidos, porque já havia encerrado o “check in”, contudo, a aeronave se encontrava em solo. Agiu, portanto, com excesso a empresa de companhia aérea ao adotar a conduta de que, mesmo considerando a natureza da viagem (tratamento urgente de saúde), remarcar a passagem para o outro dia.

Entendendo que o valor fixado a título de danos morais não cumpre a função punitiva-reparatória da reprimenda, deve ser majorado o valor, principalmente ante a peculiaridade do caso, posto que apesar de dois impedimentos de embarque, no outro dia, a falecida conseguiu embarcar sem apresentação de qualquer documento ou formalidade, todavia, veio a óbito dentro da aeronave.

## RELATÓRIO

Recursos de apelação cível e adesivo interpostos pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, e **WALDEMIRO FLORES MARCOLAM**, respectivamente, contra sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais n. 1839-37.2015.811.0007 (cód. 124004) que julgou parcialmente procedente para condenar a apelada ao

ressarcimento dos danos materiais comprovado nos autos (fls. 50, 68, 70/71) no importe total de R\$ 12.045,86, com correção monetária a partir da data de efetivo prejuízo (08/10/2013, 30/10/2013, 10/10/2013 e 23/10/2013), respectivamente) nos termos da súmula 43 do STJ e juros de 1% ao mês, desde a citação. A apelante foi condenada ainda ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos apelantes, totalizando a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga em parcela única, com juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária, desde o arbitramento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Apelante invoca a tese de “error in iudicando”, sob a alegação de que a apelante não cometeu falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado e não praticou nenhum ilícito passível de obriga-la a indenizar os apelados em relação aos fatos apresentados nos autos; alega que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a postergação do voo para o dia seguinte (ato absolutamente legítimo) e a causa do óbito da esposa/mãe dos apelados.

Defende que a causa da morte não guarda relação com o histórico médico da Sra. Ana Paula.

Afirma ainda que: “as passagens áreas foram compradas no mesmo dia, apenas algumas horas antes do horário de decolagem do avião, resta claro que o impedimento de embargos dos passageiros decorreu por culpa própria deles, pois não portavam o atestado médico necessário a viabilização do embarque da passageira acometida de moléstia grave, cujo atestado, aliás, deve ser apresentado com antecedência de 72 horas, a fim de ser examinado pelos médicos da empresa aérea, os quais têm prazo de 48 horas para a sua análise, conforme previsto na Resolução 280/2013, da ANAC.” (id. 3794105, pág. 7).

Explica que, se no momento do check-in, se constatar que o passageiro ostenta um estado de saúde aparentemente grave e preocupante, como o que apresentava a passageira falecida, certamente, o seu embarque não será autorizado, senão mediante a apresentação de um competente atestado médico/MEDIF, que assim o permita. E foi exatamente isso o que ocorreu no caso dos autos, a fim de preservar a vida da passageira.

No que tange ao fim do “check in”, pondera que não se trata de mero formalismo, mas, sim, de conduta harmônica com as normas técnicas, com os manuais médicos e com a legislação do transporte aéreo de passageiros. Também que se tratam de milhares de vidas humanas que precisam confiar no estrito cumprimento de todas as normas pelos operadores do transporte área, a fim de que possam ter segurança para adentrar em uma aeronave.

A respeito do depoimento do médico da falecida, pondera que ou o preclaro profissional mentiu naquele documento, ou mentiu em seu depoimento; isso porque, se ela não estivesse em situação tão grave de saúde, não teria um simples adiamento de um dia para o outro

que causaria a sua morte. Por sua vez, caso não fosse grave o seu estado de saúde, mesmo assim poderia ter morrido, pois uma embolia pulmonar pode se manifestar a qualquer momento, principalmente sob efeito de elevada pressurização das aeronaves.

Especificamente quanto aos danos morais, requer seja afastado, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta da apelante e a morte da passageira.

Alternativamente, que haja redução do valor fixado.

Com os mesmos fundamentos, requer seja afastada a condenação em indenização por danos materiais.

Contrarrazões pelo desprovisionamento (id. 3794117) pela manutenção da sentença e desprovisionamento do recurso.

No recurso adesivo, o apelante Waldemiro Flores Marcolam, requer a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contrarrazões, pelo desprovisionamento (id. 3794272).

Recursos recebidos (id. 3794273).

Instada a se manifestar, a douta PGJ é pelo desprovisionamento de ambos os recursos (id. 7401202).

É o relatório.

## VOTO RELATOR

Conforme relatado, tratam-se de recursos de apelação cível e adesivo interpostos contra sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais n. 1839-37.2015.811.0007 (cód. 124004) que julgou parcialmente procedente para condenar a apelada ao ressarcimento dos danos materiais comprovado nos autos (fls. 50, 68, 70/71) no importe total de R\$ 12.045,86, com correção monetária a partir da data de efetivo prejuízo (08/10/2013, 30/10/2013, 10/10/2013 e 23/10/2013), respectivamente) nos termos da súmula 43 do STJ e juros de 1% ao mês, desde a citação. A apelante foi condenada ainda ao pagamento do valor

de R\$ 50.000,00 para cada um dos apelantes, totalizando a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga em parcela única, com juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária, desde o arbitramento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Segundo consta da inicial, a esposa e mãe dos autores se viu acometida por uma doença grave, um mioma no útero; que iniciado o tratamento em Alta Floretes, o quadro não melhorou e inspirava cuidados e tratamentos que somente poderia ter feito na cidade de Goiânia.

No dia 08/10/2013, o esposo, comprovou diretamente no guichê da Azul, duas passagens aéreas para viajar naquele mesmo dia com destino a Goiânia; que no momento da compra da passagem aérea foi informado ao funcionário da Azul sobre o estado de saúde de sua esposa e da necessidade urgente de realizar a viagem para tratamento médico e foi tranquilizado pelo atendente da empresa, Sr. Rafael Rabelo, de que não haveria óbice ao embargo imediato da sua esposa, pois, não se tratava de doença contagiosa e se encontrava estável, portanto, não dependeria de atestado médico.

Todavia, no momento do embarque foi impedido de realizar o “check –in” e embarque pelos funcionários da empresa aérea, alegando a necessidade de atestado médico, o que foi providenciado. Contudo, ao voltar rapidamente no aeroporto, com atestado exigido, os funcionários da empresa aérea se negaram a fazer o “check-in”, mesmo com a aeronave ainda estar na fase de embarque de passageiros. As passagens foram remarçadas para o outro dia, 09/10, vindo a Sra. Ana Paula a óbito, dentro da aeronave.

### **PASSO A ANÁLISE DO RECURSO PRINCIPAL.**

De antemão, registro que o recurso não comporta acolhimento, pelas seguintes razões.

A respeito da responsabilidade civil do fornecedor de produto ou serviço, assim estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Resta incontroverso nos autos que a necessidade de mudança da data da viagem foi causada por culpa exclusiva da apelante, através de funcionários seus; um que não informou a necessidade de atestado médico para embarque no momento da compra; e o outro que, mesmo de posse do atestado médico, não permitiu o embarque, mesmo a aeronave em solo, embarcando passageiros.

Pois bem, apurou-se que o esposo da Sra. Ana Paula, comprou pessoalmente as passagens para embarque, no mesmo dia, diretamente no guichê do aeroporto, tendo ele informado ao funcionário sobre a necessidade urgente da viagem.

Pelo referido funcionário lhe foi dito que, por não se tratar de doença contagiosa e pós-operatório não haveria impedimentos no embarque e necessidade de outros procedimentos.

Ora, acaso lhe fosse informado da necessidade de apresentação de atestado médico ou preenchimento de outro documento, teria tempo suficiente para conseguir o atestado do médico. Todavia, foram impedidos de embarcar sem o atestado médico.

A situação é confirmada pela testemunha, Fernando Cesar Franco Faria, que presenciou os fatos, pois estava junto com o marido da Sra. Ana Paula no ato da compra das passagens e declarou em juízo que a passagem fora comprada pelo autor Waldemiro no guichê da empresa requerida, bem como que no dia da referida compra o autor fora se informar se precisaria atestado para o embarque da Sra. Ana Paula que se encontrava doente, mas, o atendente disse ao Sr. Waldemiro que somente em caso de doença contagiosa e de pós operatório seria necessário atestado médico.

Ainda conta referida testemunha que após todo esse episódio, impossibilidade de embarque por duas vezes e remarcação para o outro dia, no outro dia, a Sra. Ana Paula embarcou no voo sem que lhe fosse exigido qualquer documento dos quais haviam sido exigidos no dia anterior, todavia, ela veio a óbito na aeronave.

A testemunha, Jânio Lopes Toledo , também ouvido em juízo, que é piloto de avião e tem empresa de taxi aéreo ao lado do aeroporto, informou que presenciou parte da discussão, na qual, o atendente exigia, além de um encaminhamento, um atestado médico, oportunidade em que o marido disse que iria buscar o referido atestado, mas, o atendente informou que não poderia esperar, de modo que já havia sido fechado o embarque e o avião já estava para

decolar, mesmo o marido explicando sobre a necessidade da Sra. Ana Paula embarcar, pois teria acompanhamento em Goiânia/GO, o funcionário continuou a negar a liberação para o embarque, ficando a Sra. Ana Paula sem embarcar na aeronave.

Disse a testemunha que, no embarque da Sra. Ana Paulo, no outro dia, ela foi carregada até a aeronave e não lhe foi exigido qualquer documento. Ele mesmo declarou que já realizou vários voos com pessoas enfermas, de forma que o transporte aéreo fez toda a diferença e que não exige documentação para realizar o transporte, apenas, informações do médico quanto a seu cliente/passageiro.

Como se vê, apesar da empresa defender a necessidade de preenchimento de relatório denominado “MEDIF” para embargue de pessoa enferma, não houve qualquer comprovação de que seu funcionário, tenha instruído ou mesmo comunicado o cliente, sobre a necessidade de preenchimento e apresentação de tal relatório, quando fora atendido no guichê pelo atendente.

Não merece qualquer reparo a r. sentença, eis que do conjunto probatório, extrai-se que, mesmo de posse do encaminhamento, a Sra. Ana Paula foi impedida de embarcar sob a exigência de atestado médico, mesmo não se enquadrando em doença contagiosa e pós-operatório, e, nos autos, a apelante defende a necessidade de preenchimento do “MEDIF”, entretanto, em nenhum momento foi informado sobre a necessidade do documento.

Inclusive, conforme já relatado, no dia seguinte, a Sra. Ana Paula e seu marido, embarcaram sem o formulário ou atestado, dito como imprescindível pela apelante. Aliás, também há que se anotar que é impossível que o apelado e a Sra. Ana Paula tivessem conhecimento da necessidade de preenchimento do Formulário de Informação Médica que, inclusive as apelantes alegam que detém o prazo de até 48 horas para análise, então agiram com mais desacerto ainda, em emitir passagem para o mesmo dia, quando o embarque já seria praticamente impossível, sem o preenchimento do “MEDIF”.

Também não há razoabilidade, inclusive humanidade, na conduta do funcionário da apelante, em impedir o embarque do marido e da Sra. Ana Paula, com a aeronave em solo ainda, de posse do atestado médico, principalmente, considerando a natureza da viagem (tratamento médico urgente), como já era de conhecimento no aeroporto.

Importuno registrar que a testemunha, Fernando Cesar Franco Farias também declarou em juízo que o funcionário da apelante entrou em discussão com outra atendente da empresa, que dizia que a passageira deveria embarcar.

No que tange ao nexos de causalidade, depreende-se que a causa morte foi embolia pulmonar e sepse, sendo de conhecimento geral que a infecção generalizada (sepse) é de rápido agravamento, nos exatos termos do que declarou o médico da Sra. Ana Paula: “se a

mesma tivesse conseguido chegar num centro médico com maiores recursos, no dia 08/10/2013, talvez tivesse uma chance de sobrevivida” (fls. 63).

Também não se está aqui averiguando a conduta do médico, conforme tenta fazer crer a apelante, de que ele não tinha fechado o diagnóstico da Sra. Ana Paula ou que seu atestado e declaração são divergentes; o fato é que o nexos causal envolve a causa morte e a impossibilidade de decolagem no mesmo dia. E, conforme já pontuado, a sepse, acontece quando uma infecção anterior se agravada e é de rápida evolução.

Já com relação aos danos, trago a colação trecho da r. sentença para ilustrar o entendimento do qual compartilho, por se tratar de danos d’alma:

“Quanto ao dano, não resta dúvida de que a perda prematura de uma esposa e uma mãe, esta com apenas 34 anos de idade (fls. 44 e 61), é causa suficiente para ensejar o reconhecimento dos danos morais, não havendo sequer necessidade de discutir a existência, pois é inconteste que tal fato provoca sensações angustiantes, penosas, capazes de desnortear e desequilibrar toda a família. Ainda nesta linha de inteligência, ainda se destaca o fato de que o segundo requerente perdeu sua genitora contando apenas com 02 anos de idade, conforme se infere do documento de fl. 38, idade esta, tenra para se perder uma mãe, mormente o papel da mesma, não só cuidados cotidianos com a manutenção da boa saúde de uma criança, mas também na formação do caráter de uma pessoa.

Constituindo os danos morais, portanto, danos d’alma, já que não podem ser vistos, senão sentidos, o que impossibilita a sua transposição para o processo, para sua configuração basta, apenas, que o fato ocorrido seja capaz de causar os desconfortos e os infortúnios inferiores, o que no caso dos autos, torna-se facilmente evidenciado conforme delineado acima.” (id. 3794103, pág. 8)

Mantem-se, portanto, a r. sentença, quanto ao dever de indenização por danos morais, bem como, os materiais.

No que tange ao pleito alternativo, postergo sua apreciação para análise conjunta ao recurso adesivo, tendo em vista o pedido de majoração.

### **DO RECURSO ADESIVO**

Na sentença o juiz “a quo” fixou os danos morais em R\$ 50.000,00 para cada apelante, totalizando R\$ 100.000,00.

Não identifico elementos para a minoração pretendida no recurso principal, entretanto, há razão para o pleito de majoração.

Isso porque, tenho por mim, que o valor fixado não atende integralmente a função punitiva-reparatória da reprimenda.

Tratam-se de, no mínimo três falhas e excessos por parte a apelante; uma do primeiro funcionário que não alertou o apelante da necessidade do atestado e preenchimento de outros documentos; segundo, o outro funcionário, mesmo o apelado se posse do encaminhamento, foi exigido atestado médico, mesmo não se enquadrando em doença infecciosa e pós-operatório; e, terceiro, mesmo de posse do documento exigido, impossibilitado de embarque, com a aeronave em solo, sem se atentar a natureza da viagem.

O que causa maior estranheza e certamente indignação ao marido e filho da Sra. Ana Paula é que, se no dia 08/10/2.013, tivessem ele (marido) e ela, sido atendidos por outro funcionário, como aconteceu no dia (09/10) certamente teriam conseguido embarcar. Veja-se que no outro dia (09) a Sra. Ana Paula embarcou sem exigência de qualquer documento e formalidades, todavia, veio a óbito dentro da aeronave.

Desta feita, as várias falhas e excessos perpetrados pela companhia aérea, essas devem ser fortemente repreendidas, razão pela qual majoro em R\$ 25.000,00, a indenização de cada um dos autores, totalizando R\$ 150.000,00 ao todo.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL**, interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para majorar os danos morais para R\$ 150.000,00.

Para os fins do §11º., do artigo 85, do CPC, majoro em 5% os honorários advocatícios, totalizando-os em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/07/2019

 Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS  
19/07/2019 09:55:51  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTJYBSBRM>  
ID do documento: 8826538



PJEDBTJYBSBRM

